REQUERIMENTO N°, DE 2023

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.180, de 2017, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do arts. 163, I, e 164, I, do Regimento Interno, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.180, de 2017, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.180, de 2017, altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que, havendo criança ou adolescente na condição de vítima ou testemunha de atos de violência contra a mulher, a proposta determina que a autoridade policial (1) colha provas que evidenciem esse fato e (2) remeta informações e provas ao juízo da infância e da juventude, assim como ao conselho tutelar.





A superveniência de legislação posterior tratando de idêntico tema torna desnecessária o acréscimo legislativo postulado.

Um mês após o recebimento do projeto para revisão desta Câmara dos Deputados, foi publicada a Lei nº 13.431, de 2017, que entrou em vigor no ano seguinte. Essa Lei "estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência". O art. 13 impõe a qualquer pessoa o dever de comunicar ato de violência contra criança e adolescente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias e ao conselho tutelar, que cientificarão o Ministério Público. O art. 21 impõe à autoridade policial uma série de medidas quando constate que a criança ou adolescente está em risco, entre as quais, solicitar o afastamento do lar, requerer a prisão preventiva do investigado, solicitar atendimento em serviços socioassistenciais, requerer sua inclusão em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas.

Em 2022, foi aprovada e entrou em vigor a Lei nº 14.344, também denominada Lei Henry Borel, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente. Dentre outras previsões, a lei estabelece o encaminhamento da criança ou adolescente ao conselho tutelar, a proteção policial e o transporte da vítima.

Além disso, é importante destacar que, verificada a ocorrência de situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança ou adolescente (ou de seus familiares), o agressor será imediatamente afastado do lar, mesmo pela autoridade policial, quando o Município não for sede de comarca (art. 14).

A Lei Henry Borel também acrescentou dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre eles está o inciso XI do art. 70-A, que impõe a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar para a identificação de situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional.

Por fim, é preciso esclarecer que "qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento





Apresentação: 04/10/2023 22:33:23.810 - MES

contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha" constitui uma forma de violência psicológica contra criança e adolescente, conforme estabelece a **Lei nº 13.431, de 2017** (art. 4º, inciso II, alínea *c*).

Dessa forma, o objeto da proposição já foi contemplado pela legislação que lhe sucedeu.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-16450



